



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012744 - MS (2022/0208785-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
ADVOGADO : THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS015551
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. RECURSO PROVIDO COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Caso em que o recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional.
3. Em nova análise, observa-se que no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão recorrido, não obstante a oposição de dois embargos declaratórios, ficou omissa quanto aos argumentos de *reformatio in pejus* e violação à coisa julgada. As questões suscitadas guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.
4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012744 - MS (2022/0208785-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
ADVOGADO : THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS015551
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. RECURSO PROVIDO COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Caso em que o recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional.
3. Em nova análise, observa-se que no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão recorrido, não obstante a oposição de dois embargos declaratórios, ficou omissa quanto aos argumentos de *reformatio in pejus* e violação à coisa julgada. As questões suscitadas guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.
4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso - SINTSEP/MS contra decisão assim ementada (fls. 322-326):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EXPRESSAMENTE CONSIGNA A OCORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO. REEXAME.

SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E NA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O agravante argumenta que houve, sim, violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido, não obstante a oposição de dois embargos de declaração, ficou omissa acerca da tese de *reformatio in pejus* e violação à coisa julgada.

Defende também que a discussão acerca da validade, ou não, da intimação realizada, à luz do que preconiza o art. 14 da Resolução n. 234/2016, do Conselho Nacional de Justiça, é eminentemente jurídica, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Consigna igualmente que o reconhecimento de fatos que nem sequer foram suscitados pela União por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença escapa aos limites da lide e, a toda evidência, caracteriza a chamada decisão *extra petita*.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, "para que seja conhecido e provido o recurso especial" (fl. 366, e-STJ).

Sem contraminuta (cf. certidão de fl. 374).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Acerca da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, em nova análise, à vista das razões aqui apresentadas, tenho que merece prosperar o recurso, Vejamos.

Faz-se necessário estabelecer que, na origem, em sede de cumprimento de sentença, a União defendeu: **i)** a compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93; **ii)** a aplicação da limitação temporal prevista na

MP 1.704/98; e **iii)** o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes.

O juízo singular deferiu o pedido de expedição de ofícios requisitórios referente ao valor incontroverso, e, com relação ao valor controvertido, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis no 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada. Porém deferiu a limitação temporal dos reajustes à edição da Medida Provisória n. 1704/1998 e a compensação com reajustes/reestruturações de carreiras havidas após a fase de conhecimento, visto que "não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse".

O Sindicato então interpôs agravo de instrumento, alegando: **i)** ausência de fundamentação adequada; **ii)** decisão *extra petita*; **iii)** violação à coisa julgada, no tocante à limitação dos créditos dos exequentes em razão da MP nº 1704/1998 e a compensação dos valores em virtude de reestruturação/reenquadramento funcional ofende a coisa julgada; **iii)** impossibilidade de abatimento em razão de reestruturação/reenquadramento funcional.

O acórdão recorrido, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado (fls. 83-94):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERCENTUAL DE 28,86%. REAJUSTE SERVIDOR. LEIS 8.622/93 e 8.627/93. COMPENSAÇÃO EM VIRTUDE DE REESTRUTURAÇÃO/REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. SÚMULA DO E. STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal em Mato Grosso do Sul – SINTSEP/MS contra r. decisão que indeferiu pleito para não compensar o percentual de 28,86%, com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, por ferir a coisa julgada.

2. A ação que deu origem ao título executivo discutiu os reajustes pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Por sua vez, a jurisprudência consagrou o entendimento de que houve reajuste geral para os servidores federais de diversas categorias, razão pela qual o índice de 28,86%, concedido aos militares, deveria ser o parâmetro final a ser observado também aos servidores civis.

3. Desta feita, o interesse de agir nas lides ajuizadas sob tal fundamento justifica-se pela necessidade de complementação dos reajustes concedidos pela legislação, considerando a diferença entre o índice de 28,86% e o já aplicado com base nela, conforme Súmula nº 672 do E. Supremo Tribunal Federal – STF.

4. Assim, inexistente propósito na pretensão de que a demanda executiva prossiga com a incidência do percentual em questão desconsiderando-se por completo os reajustes já

aplicados pelas referidas Leis, o que implicaria em enriquecimento sem causa da parte executante, além de ferir o próprio princípio da isonomia que serviu de parâmetro para o ajuizamento da ação.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Os primeiros e os segundos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 120-129 e 168-174. respectivamente).

Daí a interposição do recurso especial, onde o recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, porquanto, não obstante a oposição de dois embargos de declaração, o órgão julgador ficou omissa acerca da tese de *reformatio in pejus* e violação à coisa julgada. Confira-se (fls. 99-104):

[...] constata-se que, ao decidir sobre questões que nem sequer foram objeto de debate nos autos deste agravo de instrumento, o r. acórdão contraria o dever geral de fundamentação adequada das decisões judiciais, conforme preconiza o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inicialmente, registra-se que **o agravo de instrumento em questão nem sequer contém pedido de efeito suspensivo, como se pode extrair de simples leitura das razões do referido recurso.**

Ao que parece, data máxima vênia, as razões recursais foram sumariamente ignoradas, eis que o acórdão em questão está em completo descompasso com a discussão trazida pelo recorrente.

Como visto, o r. acórdão consignou que o reajuste de 28,86% deve ser compensado com os reajustes específicos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Contudo, tal possibilidade foi rechaçada pelo juízo “a quo”, que reconheceu que admitir tal possibilidade ensejaria indevida violação à coisa julgada.

Em apertada síntese, o presente agravo de instrumento ataca a decisão interlocutória em razão de ter sido deferida a compensação com reenquadramento/reestruturações de carreiras previstas pelas Leis nºs 10.355/2001 e 11.855/2004, o que não foi enfrentado pelo r. acórdão em comento.

A rigor, o r. acórdão representa *reformatio in pejus*, na medida que reformou parte da r. decisão interlocutória que não foi objeto de irresignação pelo recorrente. Nem mesmo o recorrido manifestou contrariedade quanto a tal ponto da r. decisão interlocutória, ou seja, o r. acórdão também acaba por violar a coisa julgada, pois, como bem preconiza o artigo 1.002 do Código de Processo Civil, é possível que apenas parte da decisão seja objeto de recurso.

Com efeito, observa-se que no julgamento dos embargos de declaração, a Turma julgadora, às fls. 99-104, analisou apenas a tese de nulidade do julgamento, por ausência de intimação de pauta, ficando omissa quanto aos argumentos de *reformatio in pejus* e violação à coisa julgada.

Registre-se que as questões suscitadas guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindível à satisfação da tutela

jurisdicional.

Por fim, diga-se que esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de que a falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/15, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, e torna indispensável nova apreciação dos embargos de declaração. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. **OMISSÃO CONFIGURADA. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Nas razões dos embargos de declaração opostos na origem, a parte ora agravada requereu o pronunciamento do Tribunal de origem acerca de supostas omissões contidas no acórdão recorrido.

2. A Corte a quo foi instada pela parte ora agravada, via embargos de declaração, a se manifestar sobre as questões, mas limitou-se a rejeitar os embargos declaratórios sem se manifestar sobre as argumentações apresentadas, não sendo prestada, assim, a jurisdição de forma completa e eficaz.

3. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "as questões de ordem pública são insusceptíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, razão pela qual nelas podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação da parte, ainda que arguidas em recurso de embargos declaratórios; sob pena de omissão" (REsp 1.797.901/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019).

4. Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal a quo acerca das teses de direito suscitadas. Assim, tratando-se de questão relevante para a correta prestação jurisdicional, a ausência de manifestação caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

5. Verificada essa ofensa em recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração, para que seja realizado novo julgamento suprimindo as omissões suscitadas, pois não foi prestada a jurisdição de forma integral.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.024.125/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, **dou** provimento ao agravo interno a fim de conhecer do recurso especial e lhe dar provimento pela violação do art. 1.022 do CPC/2015, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração, com o enfrentamento das teses de *reformation in pejus* e violação à coisa julgada. Prejudicados os demais argumentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.012.744 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0208785-8

Número de Origem:

00012994519944036000 12994519944036000 50014278720214030000 50036635920184036000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

ADVOGADO : THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS015551

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

ADVOGADO : THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS015551

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023